

Bruxelas, 10 de julho de 2026
(OR. en)

9214/26

PUBLIC 35
INF 145

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – MARÇO DE 2026

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho por procedimento escrito em março de 2026¹.

Para maior facilidade de referência, são também indicados (em itálico) os «títulos abreviados» constantes das ordens do dia do Conselho.

O documento contém informações sobre a adoção dos atos legislativos e não legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção por procedimento escrito²,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial.

As informações sobre os outros atos adotados pelo Conselho podem ser consultadas na correspondente página Web do Conselho, na secção «Reuniões»³. O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço: [Listas mensais dos atos do Conselho – Consilium](#).

¹ A partir de janeiro de 2026, as listas mensais dos atos do Conselho incluirão apenas informações sobre os atos legislativos e não legislativos adotados por procedimento escrito. Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do [Regulamento Interno do Conselho](#), «o Secretariado-Geral elabora uma relação mensal dos atos adotados por procedimento escrito. Essa relação contém as eventuais declarações destinadas a serem exaradas na ata do Conselho. As partes dessa relação respeitantes à adoção de atos legislativos são facultadas ao público.».

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da adoção pelo Conselho e a data efetiva do ato em questão, uma vez que os atos legislativos abrangidos por esse processo só se consideram adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

³ <https://www.consilium.europa.eu/pt/home/>.

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos – Consilium](#).

Caso não estejam diretamente disponíveis, pode ser apresentado um pedido de acesso aos documentos em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/documents/public-register/request-document-form/>.

Note-se que o presente documento tem carácter exclusivamente informativo.

Procedimentos escritos

Procedimento escrito concluído em 14 de março de 2026	CM 1978/26
<i>Decisão do Conselho que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia</i> <u>Decisão (PESC) 2026/696 do Conselho, de 14 de março de 2026, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia</u>	5414/1/26 REV 1
<i>Regulamento de Execução (UE) 2026/695 do Conselho, de 14 de março de 2026, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia</i> <u>Regulamento de Execução (UE) 2026/695 do Conselho, de 14 de março de 2026, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia</u>	5416/26
Aviso à atenção das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2026/696 do Conselho, e no Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, executado pelo <u>Regulamento de Execução (UE) 2026/695 do Conselho, que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia</u>	5417/2/26 REV 2
Procedimento escrito concluído em 19 de março de 2026	CM 2165/26
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na décima quinta sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, no respeitante às propostas de alteração dos anexos da convenção apresentadas por várias partes</i> <u>Decisão (UE) 2026/733 do Conselho, de 19 de março de 2026, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na décima quinta sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, no respeitante às propostas de alteração dos anexos da convenção apresentadas por várias partes</u>	6882/26

Procedimento escrito concluído em 24 de março de 2026	CM 2206/26
<i>Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 261/2004 que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas no transporte de passageiros e respetiva bagagem (segunda leitura) – Não aprovação das alterações do Parlamento Europeu</i>	CM 2206/26
Declaração de Portugal	
Portugal agradece o trabalho da Presidência cipriota, e das presidências que a antecederam, na prossecução da análise do Regulamento sobre «Direitos dos Passageiros» do transporte aéreo e nos contactos com o Parlamento Europeu. Portugal sempre defendeu que a revisão do Regulamento deve implicar não só uma simplificação na sua aplicação, mas sobretudo manter ou reforçar os direitos dos passageiros, beneficiando de uma proteção que continue a estabelecer padrões para outras regiões do mundo. Neste sentido, votou contra o acordo político do Conselho, por considerar, nomeadamente, que os limiares aprovados configuram um retrocesso do ponto de vista da proteção dos direitos dos passageiros. Desta forma, Portugal informou, também, que reservaria a sua posição para a negociação que se seguiria com o Parlamento Europeu e apoiou as propostas desta Instituição em elementos centrais como os montantes de compensação e o limiar temporal a partir do qual essa compensação é devida. Recorda-se que os direitos dos passageiros só são aplicáveis quando há uma falha na responsabilidade objetiva de outros stakeholders. Por outro lado, há elementos da posição comum do Conselho que merecem ser incluídos num acordo final, pelo que Portugal se ABSTÉM neste procedimento escrito, procurando manter aberta a via negocial proporcionada pelo Comité de Conciliação. Assim, Portugal renova a sua vontade de continuar, na negociação com o Parlamento Europeu, a defender construtivamente uma melhoria substantiva na legislação da União Europeia que dê respostas às expectativas de todos os intervenientes, com destaque para os passageiros cujos interesses este Regulamento protege desde 2004.	